SENTENÇA

Processo n°: 1007444-28.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Condomínio Edifício Medical Center**

Requerido: **Dorceli Martins**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Dorceli Martins, também qualificado, alegando que o requerido seria proprietário de 3 unidades/salas comerciais (171,172 e 173), que se encontrariam em débito, e que o autor seria credor de 29 parcelas de despesas condominiais e 2 parcelas de rateios-extras, nos valores originais que somariam a importância de R\$17.300,34 de cada unidade, que somadas resultariam em R\$51.901,02, vencidas de 18/06/2014 a 12/10/2016, à vista do que requereu a condenação do réu à quantia de R\$88.878,99, já acrescida de 2% de multa, juros de 1% ao mês, honorários advocatícios na base de 20%, de acordo com a convenção do condomínio e corrigida a partir dos vencimentos, a condenação ao pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo e que as taxas de despesas condominiais e rateios-extras vincendas, se não forem pagas pelo réu no decurso da presente, sejam as mesmas incluídas no demonstrativo de débito, devidamente atualizadas nos termos do estatuto do condomínio, conforme preconiza o art.323 do CPC.

O réu contestou o pedido impugnando o valor do cálculo do autor e alegando que estariam majorados de juros compostos não previstos contratualmente ou em convenção e sustentou que o valor devido seria R\$18.704,25 e que a conta cobrada relativa as 3 unidades totalizaria R\$56.112,75, computados juros moratórios simples, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O requerido, em sua contestação, não nega a inadimplência

Em análise à planilha de cálculos de fl. 26/30, verifica-se não ter havido incidência alguma de valores ou percentuais ilegais.

Os juros moratórios de 1% ao mês encontram-se estabelecidos no art. 12, § 3°, da Lei 4.591/64, enquanto a multa de 20% pelo inadimplemento é fixada como limite no supracitado dispositivo e determinada no art. 8° da Convenção Condominial (cf. fls. 09). Não houve incidência de juros sobre juros, pois não se há que se confundir essa hipótese com a aplicação simultânea de juros e correção monetária.

A jurisprudência é no mesmo sentido: "DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - MULTA DE 20% - JUROS DE 1% AO MÊS - PREVISÃO NA CONVENÇÃO - ART. 192, § 30 CF. Perfeitamente cabível a cobrança de multa moratória de 20% e juros de 1% ao mês quando devidamente previstos na Convenção Condominial em seu art. 34. A cobrança de juros moratórios de 1% ao mês não infringe o disposto no art. 192, § 30 da CF, posto que estes se referente a juros reais relativos a concessões de créditos. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO". (cf; Apelação Sem Revisão 9156958-90.2002.8.26.0000 – TJSP - 24/11/2003).

Assim, cumpre ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, como expostas em planilha de fls. 26/30, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito conforme estipulado pela convenção do condomínio, além de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento, não havendo que se falar em juros compostos.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no artigo 323, do Código de Processo Civil, arcarão ainda o requerido com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais delibero incluir na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data da execução do julgado.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Dorceli Martins a pagar a(o) autor(a) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER a importância de R\$ 51.901,02 (cinquenta e um mil novecentos e um reais e dois centavos), referentes as despesas condominiais vencidas de 18/06/2014 a 12/10/2016, conforme planilha de calculos de fls. 26/30, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito e de correção monetárias pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970